

BIODIREITO

RECORRÊNCIAS HISTÓRICAS DE IMPLICAÇÕES FILOSÓFICAS E MODERNIDADE DE QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

João Marcos de Araújo BRAGA JÚNIOR¹

RESUMO

Este artigo versa sobre a emergência nos meios doutrinários e legais de novo âmbito do Direito, incidente sobre as mais recentes práticas científicas e tecnológicas no trato com a vida humana, procurando elucidar seus objetivos e efeitos diretos no corpo social, tendo em vista a organização da sociedade contemporânea e a genealogia do conceito de homem através da História.

ABSTRACT

This article deals with the emergency of a new site in the theoretical and legal structures of Right, concerning to the most recent scientific and technological practices upon human life care, in order to understand its objectives and direct effects in community, in regard to contemporary society's organization and to the genealogy of human being's concept throughout History.

...uma nova verdade científica não triunfa convencendo seus oponentes e fazendo com que vejam a luz, mas porque seus oponentes finalmente morrem e uma nova geração cresce familiarizada com ela.

Max Planck, in Scientific Autobiography

A complexidade tecnológica das questões sociais modernas avulta e exaspera as comunidades burocráticas, tecno-científicas e tecno-políticas, ensejando o desenfrear de pareceres e afirmativos, formal e ritualmente prescritos, cujo teor e objetivo direciona reflexivamente o desdobramento ainda mais imbricado de produções artificiais, a partir das quais se intenta, dentro do próprio tecnicismo, a solução direta, ou quase

lógica, planificada e consumativa de problematizações por vezes anteriores ou exteriores ao universo técnico, e por vezes engendradas pela mesma atmosfera mecânico-estrutural. Assim, uma infinidade de diagnósticos médicos, de doutrinações jurídicas, de exortações éticas e prescrições religiosas reverbera ditames procedimentais que visam convencer e conduzir a massa humana no circuito carrilhado do melhor

⁽¹⁾ Bacharel em Direito pela PUC-Campinas (2002); mestrando em Filosofia pela mesma Universidade.

desenvolvimento e aproveitamento das capacidades produtivas de poder, no condicionamento dos termos de socialização e modo de vida.

As emergências mais atuais norteiam a ramificação de novos patamares de classificação para a lida estratificada, especializada, destes meios culturais de conhecimento, disseminando e aprimorando respectivamente novas e conhecidas práticas e saberes, métodos e teorizações principiológicas, cunhados e moldados para a abordagem dos problemas surgidos e/ou fabricados. O envolvimento do mundo dos saberes com o universo político é largamente deflagrado já há considerável tempo, como bem expõe a genealogia crítica de Michel Foucault, a partir da qual se observa a produção dos saberes como que simultaneamente possibilitada e voltada para a construção e gestão das relações de poder.² Outra análise de destaque se deve a Thomas Kuhn, ao reconhecer na evolução do progresso científico uma dependência dos empenhos teóricos e movimentações práticas que logram constituir um campo diferenciado e restrito das ciências aos indicativos histórico-culturais que regem as circunstâncias presentes ao limiar de uma revolução científica.³ A mudança de *paradigma* teria então um direcionamento traçado pela necessidade premente de rearticulação dos impasses científicos constantes da imprecisão técnica *tendo em vista* as inclinações valorativas, ou seja, culturais, morais, de crença e convicção, por fim, formadoras históricas do sujeito de conhecimento operador e destinatário do saber científico.

Neste sentido, torna-se possível perscrutar com outra perspectiva a erupção de todo discurso alusivo a dilemas ético-científicos, surgidos da atualidade mais objetiva dos avanços tecnológicos, e procurar analisar em que medida os questionamentos inseridos atendem a uma inaudita problemática, fruto genuíno de características da modernidade, ou apenas reproduzem as mesmas implicações filosóficas aparecidas em tempos distantes e que vêm comandar o processo histórico da civilização ocidental.

Consta que as diretrizes éticas ocidentais remontam aos escritos médicos, em especial textos hipocráticos, cujo fundamento servira de base ao florescimento das teorias políticas e sociais gregas e romanas, sobretudo aos trabalhos referidos a Plutarco

(os *Moralia*, *De Curiositate*, *De Garrulitate*, etc.), por sua vez, responsável pela orientação filosófica política e ética dos séculos XVI e XVII de nossa era. Sem, no entanto, destrinchar os caminhos percorridos pela Ética como um todo, o advento da Ética médica, das preocupações com o trato da vida humana, determinou a especificação de um campo de estudos nominado *Bioética*. A ambientação histórica para a sua focalização se configurou com o fim da Segunda Guerra Mundial, em que se descobriu (e se apropriou de) uma série de pesquisas científicas levadas a efeito por médicos alemães a partir de cobaias não-arianas, nas quais se perpetrava a prática científica sem comedimentos e apreensões sobre a vontade e a integridade dos subjugados. Com a condenação – e nisto, a expressão discursiva da corporificação dos ditames valorativos que viriam a compô-la – dos envolvidos e sua prática no Tribunal de Nuremberg, estabeleceu-se uma formalização jurídica, jurisprudencial até, destes ditames ou enunciados que haveriam de ser trabalhados para a constituição da doutrina bioética, entre eles a repetição do princípio outrora proferido pelo jurista americano Justice Cardozo: *Every human being of adult years and sound mind has the right to determine what shall be done with his on body*.⁴

A Bioética, então consagrada posteriormente, viria a contemplar três princípios basilares, atinentes a uma respeitabilidade do ser humano, nos seguintes termos:

- a) princípio da autonomia: *fundamento clara-mente iluminista, em que se fulcra a observância à vontade do indivíduo, nela subentendendo a gama de crenças e valores sociais em que sua personalidade esteja imersa;*
- b) princípio da beneficência: *objetivando-se o interesse do paciente, pela seleção de tratamentos em face de sua necessidade e utilidade;*
- c) princípio da justiça: *primando-se pela equidade na distribuição de bens e benefícios, na medicina e nos resultados de pesquisa científica*.⁵

Sua incidência recairia sobre considerações pontuais, que em conjunto delineariam a organização de estudos sobre a conduta humana enquadrada no

(2) FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5.ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

(3) KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

(4) CREMASCO, João Aender Campos; SAHEKY, Lina. *Bioética*. Departamento de Direito/UFES. Disponível em: <http://www.direito.ufes.br/bioetica/>. Acesso em 21 set. 2002.

(5) Idem, ibidem.

exercício da ciência e sua influência nos institutos da vida e da saúde. Atingindo as práticas de vanguarda, referentes ao *início* da vida, com a fertilização *in vitro*, a inseminação artificial heteróloga, a clonagem, a maternidade de substituição a partir dos contratos de gestação e a seleção pré-concepção de características genéticas; sua *duração*, impulsionada pela medicina preditiva, de diagnóstico genético, o transplante de órgãos cultivados por células-tronco, o congelamento de seres humanos, o retardamento do processo de envelhecimento; e seu *término*, representado nas técnicas de abortamento provocado, de eutanásia, e ortotanásia. Outras questões diretamente ligadas à saúde humana, como o ambientalismo e a produção alimentar quer por parâmetros naturalistas, quer pela larga produção com recursos hormonais e genéticos de cultura e conservação, também são abrangidas pela racionalidade bioética.

Sua instauração, porém, como âmbito reflexivo não logrou satisfazer as necessidades regulatórias destas aplicações médico-científicas, em virtude do efeito conseguido por elas em sua recepção na sociedade, pelas modificações previstas nos quadrantes e estamentos sociais quando da propagação de sua utilização e da notícia de seus resultados. Dada a evidente afetação de cânones sociais qualitativos da ordem, as práticas biomédicas foram apontadas como objeto de imprescindível normatização por parte do Estado de Direito, tendo em vista a possibilidade de desdém ou fácil superação do questionamento ético de utilidade e ganho *versus* dissolução moral das estruturas comunitárias, próprio das convicções liberais hegemônicas do tempo presente. Um possível (para muitos, provável, até inevitável) desequilíbrio deste cálculo constitui para os que bradam defender a sociedade uma ameaça iminente aos alicerces definidos pelas codificações das sociedades políticas, em dito resguardo a princípios *naturais*, *universais* e irrenunciáveis, dos quais não se pode dispor ou adulterar.

É lançada, neste ínterim, a discussão sobre o *Biodireito*, emparelhada com as proclamações bioéticas, no intuito de prover a cogência faltante às posições deste campo de discursos pouco mais firmado, abrindo discussões já tecnicistas, próprias de um discurso já calcado em precedentes argumentativos, buscando-se de fato a coerente adequação do recente domínio de ações e conseqüências inauguradas pelos grupos científicos às determinações e categorias da ordem jurídica vigente. O valor 'segurança jurídica', indicado

neste empreendimento como *biossegurança*, é elencado como fator de primazia, denunciando-se o *perigo* que a falta de controle mais detido oferece à manutenção pública:

... a intervenção do Direito visa esclarecer práticas que permaneceram muito tempo alijadas do processo jurídico e que precisam, mais do que nunca, do reconhecimento da ordem jurídica, não só pela garantia que este reconhecimento gera, mas e sobretudo porque legitimadas pelo Direito refletem valores dominantes da sociedade; porque o homem precisa de limites para administrar sua própria liberdade (grifo nosso).⁶

Com efeito, discute-se que a fiscalização e regularização destas atividades resta ainda ao discernimento de associações ou segmentos a estas diretamente relacionados, cujas prescrições se acham reunidas em códigos de deontologia profissional, regulamentos e regimentos internos impostos, regras de conduta conferidas por instituições particulares e orientações estabelecidas por comitês de ética. Semelhantes ordenamentos ou focos de normatividade são alvo de críticas impetradas quanto a sua ineficiência em conferir obrigatoriedade a seus mandamentos, tornando-os flexíveis ou contornáveis, além de restringirem o raio de sua vigilância e o peso de sua retributividade ao espaço separado de seus membros e às sanções correspondentes ao grau de comprometimento disciplinar, sem a universalidade e a observância dos valores mais amplos do pacto social mais abrangente que, todavia, sofre o impacto imediato de suas não condicionadas atuações; o que faculta também, a especulação sobre a parcialidade velada sob a particularidade destes ordenamentos, porquanto estejam atrelados a valores oriundos ou pertencentes a uma classe (corpo médico ou meio científico), por isso destinados hierarquicamente ao benefício desta.

Enquanto mola propulsora dos deslocamentos e qualificações jurídicas, a doutrina vem concorrendo para o levante das formulações bioéticas e para o enfoque dos eventos tipificáveis, visando o patrocínio legiferante a partir de conceituações mais adaptadas ao discurso jurídico. Trabalhos concernentes à definição da natureza jurídica do embrião, ou ao patenteamento de genes e de seres vivos desenvolvidos em laboratório são alguns exemplos de sua ocupação. Mais acertadamente, os

⁽⁶⁾ LEITE, Eduardo de Oliveira. *O Direito, as Ciências e as Leis Bioéticas in Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. Maria Celeste C. L. Santos (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 119.

esforços empreendidos em situar e encaixar os problemas bioéticos na doutrina jurídica deram oportunidade à corporificação do Biodireito enquanto ramo doutrinário devidamente inserido na estrutura da Teoria Geral do Direito, compreendendo a parcela mais verde dos direitos humanos, divididos em gerações, segundo o reconhecimento histórico nas constituições dos Estados. Os direitos designados de primeira geração reuniriam os direitos políticos, civis, atinentes às garantias da individualidade e consagrados pelas clássicas legislações, remontando desde a Magna Carta às declarações iluministas do século XVIII, e mantidos solidamente pelas constituições democráticas desde então; os direitos fundamentais de segunda geração, surgidos no início do século XX – em decorrência das aflitivas condições causadas pela Revolução Industrial terem chegado à insustentabilidade – diriam respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, concebendo a dimensão comunitária do ser humano; a terceira geração dos direitos humanos, misto de novas preocupações relativas às duas outras gerações, compreende a proteção ao meio ambiente, à paz e ao consumidor, dentre outros. O Biodireito, por sua vez, poderia ser classificado como o reduto dos *direitos humanos de quarta geração*⁷, pensados e assegurados em razão da evolução tecnológica em torno das possibilidades biológicas de tratamento e pesquisa científica.

Para a adequada inserção, em nosso país, postula-se a fundamentação do Biodireito na raiz jurídica, na Constituição Federal, exaltando-se a *dignidade da pessoa humana* enquanto pilar da estrutura democrática (art. 1º, inciso III) e a garantia de *inviolabilidade do direito à vida*, prevista no art. 5º. Com base nestes princípios é que se intenta, em dias de hoje, desdobrar mais uma gama de preceitos legais para a normatização jurídica destas novas práticas. E, no entanto, é de se perguntar pela real necessidade de tais investimentos legislativos, no âmbito formal do Direito, ou antes por seus objetivos e funções ocultas (ou não explicitadas), bem como pela constatação histórica do desenvolvimento de suas justificativas éticas. De início, a promoção desenfreada de previsões legais para circunstâncias pontuadas levanta a polêmica antiga sobre o excesso legislativo como medida exorbitante e ineficiente para os fins a que se pretende; a segurança jurídica visada adviria menos por uma especificação contundente, precisa, das leis – que, por concepção, subentendem-se genéricas – do que por uma observância maior dos correlatos sistemas de regulamentação das

atividades científicas e de saúde, alimentação, etc., que guardem vínculos diretos com o ser humano-cidadão, tutelado pelo Estado. Mesmo envolvendo produção legislativa, por motivos práticos e locais, dirigidos a uma imediata eficácia, uma política de controle, desempenhada por órgãos de fiscalização gerais, a exemplo do que ocorre nos tempos atuais para a disposição de serviços públicos essenciais (água, energia, telecomunicações) talvez cumprisse mais nitidamente a meta de garantia aos chamados direitos fundamentais. A exegese, ademais, faria a devida subsunção, nos casos de prevenção e reparação de danos, e na defesa de institutos e bens jurídicos já previamente descritos e amparados no aparato legal, desmerecendo repetições fracionadas.

Dois aspectos desse levante sobre o Biodireito ressaltam, porém, uma preocupação singular, aparentemente para além do excesso de leis: a formulação de novos institutos jurídicos e as modificações inevitáveis de antigos, exigindo natureza jurídica outra, destacada. Conquanto sejam tidos como acontecimentos inovadores, sua premência estimula a criação doutrinária e a ação legisladora, e a *vida* como elemento juridicamente objetivado passa a ser dimensionada em fragmentos, servindo de veículo de difusão da preocupação de tutela jurídica, agora extensível a órgãos humanos, a seqüências genéticas, operando sensível modificação nas relações com a instituição do *sujeito de direitos*, cuja integridade se quer manter a todo custo. O cidadão, o súdito, começa por ser observado não apenas indistintamente como povo, massa, nem tampouco como indivíduo; ocorre uma ampliação da perspectiva de análise e reflexão sobre o homem, que é, a partir de cogitações bioéticas, considerado, para fins jurídicos, biologicamente, ou seja, como *espécie*.

Cumprе, todavia, conferir mais detidamente o paralelo entre esta viragem epistemológica do estudo do homem e a prática política que reclama o controle técnico/jurídico das medidas experimentais que deram causa a esta mudança. Em virtude das alegações de defesa à dignidade da pessoa e da inviolabilidade da vida (do indivíduo) em face do receio de que novas experiências e procedimentos possam alterar e até destruir o conceito de ser humano visto como unidade indivisa e completa, detentora de direitos próprios unicamente por sua inteireza, é atitude coerente tomar em termos históricos a construção deste homem unitário e as ações de proteção ou ameaça perpetradas em relação a ele, quer por agentes

⁽⁷⁾ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

à margem, quer pelo próprio Estado soberano. Neste sentido, deve-se ter em mente que a constituição do instituto *indivíduo*, para o qual são arregimentadas as garantias e os bens jurídicos que se diz estarem ameaçados pelas novas técnicas, atende a uma condição histórica, a partir da qual se firmaram as bases do Estado contemporâneo, do qual, por sua vez, se servem os estamentos de poder para a gestão de suas relações de domínio. O discurso racional, humanista, fundador dessa forma característica de associação, apresenta o ser humano como dado naturalmente, possuidor nato de capacidades, faculdades tais e tais, e que, por conta desta compleição natural, necessita da específica atenção do aparelho estatal para a conservação de suas características. Entretanto, o humanismo em boa monta cuida da tarefa dita pedagógica de transformação do homem, de desembrutecimento, de eliminação dos impulsos bárbaros e desenvolvimento das qualidades culturais num reconhecido artificio. Tem-se então um ser humano que é preciso educar, humanizar de fato, tornar dócil; de maneira que a doutrina filosófico-política em si mesma – para alguns, mais uma maneira de caracterizar um movimento político de enaltecimento do homem, disposto em diversas épocas e com variados matizes – chamada humanismo, ao menos a que contribuiu para o estabelecimento do Estado moderno, admite uma intervenção nas condições naturais de ser do homem, prevista para fins de melhora, segundo tendências valorativas determinadas. Diz Rousseau:

Quem ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se capaz de mudar, por assim dizer, a natureza humana; de transformar cada indivíduo que, por, si mesmo, é um todo perfeito e solidário em parte de um todo maior; do qual esse indivíduo recebe, de certa forma, sua vida e seu ser; de alterar a constituição do homem para fortalecê-la; de substituir por uma existência parcial e moral a existência física e independente que todos recebemos da natureza. Deve, numa palavra, arrebatá-lo ao homem suas próprias forças para lhe dar outras que lhe sejam estranhas e das quais não possa fazer uso sem o auxílio de outrem.[...] De sorte que, quando cada cidadão nada é e nada pode senão com todos os outros, e quando a força adquirida pelo todo é igual ou superior à soma das forças naturais de todos os indivíduos, pode dizer-se

que a legislação está no mais alto grau de perfeição a que pode chegar.⁸

O processo histórico de hominização indica igualmente demarcada transformação que remonta à antropológica mudança para a vida sedentária e, com ela, o início do caminho civilizacional. Envolve também, neste ínterim, o relacionamento com animais e, na mescla de desenvolvimentos, eis que emergem práticas correlatas de modificação do comportamento humano e de adestramento e *criação* de demais seres vivos animados, compreendendo um projeto correlato de *domesticação*. Genealogicamente, na operação conjunta de treinamento dos animais, desdobrou-se a educação do homem, resguardada, na modernidade, à sombra do discurso humanista de formação escolar. Friedrich Nietzsche empreende singular crítica ao humanismo, divisando em *Assim Falou Zaratustra* a tese do ser humano criador de seres humanos, além de um horizonte sombrio de lutas travadas neste compasso de domesticação que a princípio aparenta a inocuidade e o *dever-ser* típicos de uma doutrina estabilizada. O personagem Zaratustra, ao atravessar a cidade em que tudo ficou menor, constata que:

Os homens conseguiram...com ajuda de uma hábil combinação de ética e genética, criar-se a si mesmos para serem menores. Eles próprios se submeteram à domesticação e puseram em prática sobre si mesmos uma seleção direcionada para produzir uma sociabilidade à maneira de animais domésticos.⁹

A desconfiança nietzscheana recai, então, sobre esta relação de domesticação, à primeira vista absolutamente voluntária, do gênero humano, pretendendo nomear os detentores do monopólio de criação e identificando inusitado conflito entre criadores diferentes e seus respectivos projetos de criação. Semelhante suspeita põe em cheque as propaladas intenções de proteção por parte da ordem constituída a respeito do indivíduo, construído historicamente. No mesmo esteio, aproxima ambas as posturas: de apascentamento do cidadão, sujeito de direitos criado e conduzido, de um lado, e das tentativas de modificação das condições atuais de pastoreio (tutela) de outro, tendo estas interesses cognatos, obedecendo esta oposição a uma lógica de disputa política. Ora, a meditação sobre estes processos de instituição de entes

⁽⁸⁾ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 50.

⁽⁹⁾ SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo*. Trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000, p. 40.

jurídicos deixa entrever a possibilidade de a segurança não residir na preservação intangível da integridade *destes* entes instaurados, e sim na consideração dos valores que se querem protegidos destinados ao amparo de novas relações de direito entre sujeitos talvez novos da mesma forma, em metamorfose contínua através das eras. Mostra-se patente, por esta via, o mecanismo de cristalização e torneamento dos súditos com a massificação de valores e a imposição de modelos jurídicos como existências prévias, imutáveis. O nacional-socialismo, a seu turno, em suas atrocidades, cuja exorbitância desencadeou um novo florescimento de ideais humanistas que culminaram na arquitetura da Bioética e do Biodireito, não destruíu ou afrontava o conceito de indivíduo, pregando uma dissolução do instituto, mas antes, por meio de outras instaurações politico-sociais, promovia a imposição de sua ordem, pela subjugação e exclusão manifesta de seus contrários:

A morte social é um status formal....É ao mesmo tempo uma concepção culturalmente compartilhada sobre pessoas socialmente mortas e um quadro de práticas em relação a elas. Ambos são interligados e mutuamente dependentes. Membros de uma sociedade vêem os seres socialmente mortos como destituídos de certos atributos humanos básicos e não merecedores das salvaguardas sociais, civis e legais[...]Na Alemanha, durante o período nazista, os judeus eram julgados pessoas socialmente mortas – violentamente dominados, alienados pelo nascimento e considerados incapazes de se comportar com honra – e desconsiderados como membros da raça humana, virtualmente sem valor utilitário.¹⁰

A proteção de formas jurídicas conjura, desta feita, a pretensão estatal veiculada nos discursos doutrinários, levando ao entabular, com efeito, de duas conclusões interpenetradas. A primeira diz respeito ao sujeito de conhecimento tomado enquanto corpo submetido ao jogo político (nesta acepção de corpo, incluída a alma). Pelas incursões do poder político observadas na submissão pedagógica do ser humano no correr da história, é lícito tomar em relevo a hipótese de ser este sujeito talhado pelas práticas disciplinares e discursivas do poder dominante para figurar como sujeito

de direitos, devidamente adequado aos imperativos de dominação e reformulado unicamente segundo esta particular necessidade de legitimação constante do controle político – e não um sujeito naturalmente dado, de forma extática, ou dotado de um desenvolvimento predeterminado dentro do qual a intervenção artificial viesse tão somente a coadjuvar no sentido de se atingir a excelência social, segundo parâmetros universais e imorredouros.¹¹

A segunda conclusão denuncia a perspectiva estatal de regulamentação legal das práticas científicas de ponta, ou seja, a expansão da malha jurídica pela ramificação do Biodireito, como subterfúgio técnico de realocação da estrutura almejada de homem – estrutura ameaçada pelos avanços tecnológicos que podem desconstituir seu universo de valores e dependências sociais, abalando a sujeição estabelecida – pelos sistemas de controle politico-científicos adstritos ao poder dominante. Inserida na disputa política, esta tentativa consubstanciaria tática eficaz de gestão, oposta às estratégias lançadas por grupos menores com base numa supostamente proveitosa utilização destas inovações no campo do saber sobre a vida. O ser humano socialmente visualizado é uma *cultura* que resta a meio caminho, na definição de sua *natureza*, entre um direito e um produto científico.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado, Eduardo Jardim de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

GOLDHAGEN, Daniel Jonah. **Os Carrascos Voluntários de Hitler: o povo alemão e o Holocausto**. Trad. Luís Sérgio Roizman. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

⁽¹⁰⁾ GOLDHAGEN, Daniel Jonah. *Os Carrascos Voluntários de Hitler: o povo alemão e o Holocausto*. Trad. Luís Sérgio Roizman. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp. 182 e 183.

⁽¹¹⁾ FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado, Eduardo Jardim de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999. pp. 10 e 11.

LEITE, Eduardo de Oliveira *et al.* **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios.** Org. Maria Celeste C. L. Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** Trad. Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo.** Trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

CREMASCO, João Aender Campos; SAHEKY, Lina. **Bioética.** Departamento de Direito/UFES. Disponível em: <http://www.direito.ufes.br/bioetica/>. Acesso em 21 set. 2002.